



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2103534-86.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Santos, em que é embargante BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., é embargado MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.344

Embargos de Declaração nº 2103534-86.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Brasil Terminal Portuário S.A.

Embargado: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. contra o v. acórdão de fls. 521 a 528, que deu provimento ao recurso interposto pela embargada MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. para determinar a liberação da fiança bancária prestada no cumprimento de sentença.

A embargante sustenta que o acórdão não enfrentou expressamente a existência de decisão anterior, transitada em julgado, que determinou a manutenção da garantia até o término do julgamento do incidente, bem como ignorou a preclusão decorrente da ausência de impugnação de decisão interlocutória que indeferira a substituição da garantia. Alega que a decisão agravada, ao manter decisão já preclusa, não tem natureza decisória e não poderia ser objeto de novo recurso, violando os artigos 203, §§ 1º, 2º e 3º; 223; 489, § 1º, IV; 505; 507 e 1.015 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que o acórdão embargado contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de rediscutir matéria preclusa, sendo necessário sanar a omissão e contradição apontadas, com manifestação expressa sobre os dispositivos legais mencionados, inclusive para fins de prequestionamento.

Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo para impedir a liberação da fiança bancária até o julgamento do recurso.

Desnecessária a manifestação da embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há omissão ou contradição no julgado.

Os termos em que se lavrou o v. acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Todas as teses deduzidas no processo capazes de infirmar a conclusão adotada foram apreciadas por este Colegiado. Assim, o v. acórdão concluiu pela possibilidade de discussão da matéria em agravo de instrumento e cabimento da liberação da garantia (fls. 525):

“Não há intempestividade recursal, nem preclusão consumativa. O recurso foi interposto de forma regular e o entendimento de que o pedido de reconsideração não reabre o prazo recursal (STJ, HC 843.142, STF, Rcl 43007) não se aplica ao caso, pois são agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, CPC).

Por outro lado, é bem verdade que a executada, ora agravante, requereu a substituição da fiança bancária por seguro garantia nos autos de origem. A pretensão pode até parecer contraditória com o pedido formulado neste agravo de instrumento de exoneração total garantia.

No entanto, nota-se da última manifestação da agravante (fls. 3.185 autos de origem), que, em menção a petições anteriores (fls. 2.959 a 2.962, 3.069 a 3.074, 3.094 a 3.097, 3.098 a 3.099 e 3.135 a 3.140), a executada afirma aguardar o julgamento deste recurso para definição sobre a liberação da garantia, ante a anulação do cumprimento de sentença nos autos do agravo de instrumento nº 2092429-59.2017.8.26.0000.

Assim, não há contradição, nem perda superveniente do interesse de agir”.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se

amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA